



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10467.901164/2008-98
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **1802-000.123 – 2ª Turma Especial**
Data 04 de dezembro de 2012
Assunto Diligência
Recorrente PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do vencedor. Vencido o conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa (relator). Designado o conselheiro Marciel Eder Costa para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que manteve a homologação apenas parcial em relação a declarações de compensação – DCOMP apresentadas pela Contribuinte, nos mesmos termos que já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Os fatos que deram causa ao presente processo estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 11-35.001, às fls. 349 a 354:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação — DCOMP (fls. 214/225), por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 98.182,86, teria origem em saldo negativo do imposto apurado no ano-calendário 2003.

O despacho decisório eletrônico (fl. 08) afirma não ter sido possível confirmar a apuração de crédito porque o valor informado na DIPJ não correspondente ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor do saldo negativo do IRPJ informado no PER/DCOMP - R\$ 98.182,86 e na DIPJ - R\$ 56.589,88, não homologando as compensações declaradas.

Às fls. 46/47 consta Pedido de Revisão de Ofício do contribuinte alegando, em síntese, que na DIPJ ano-calendário 2003 apurou saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 56.589,88, e parcelou estimativas não recolhidas, processo nº 11618.003973/2006-62, o que gerou saldo credor no valor de R\$ 41.592,98, totalizando, portanto, R\$ 98.182,86, valor do crédito declarado na DCOMP.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 259, o Delegado da Receita Federal do Brasil em João Pessoa, aprovou o Parecer SAORT nº 394/2009, fls. 254 a 257, reconhecendo parcialmente o saldo negativo do IRPJ relativo ao ano-calendário 2003 no valor de R\$ 57.483,59, homologando a compensação dos débitos consignados nas DCOMPs, fls. 214/225, 226/229, 230/233, 234/237, 249/252 e homologando parcialmente as compensações dos débitos constantes da DCOMP, fls. 238/248.

O Parecer SAORT nº 394/2009, para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, se fundamentou no fato de que parte das estimativas mensais que compuseram o saldo negativo declarado havia sido objeto de parcelamento, considerando para compor o montante do saldo negativo do IRPJ (a compensar), apenas o valor efetivamente quitado.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, fls. 274/275, alegando, em síntese, que o valor de R\$ 41.592,98, não homologado, corresponde aos adicionais parcelados através do processo nº 11618.003973/2006-62 e liquidado em 06/11/2009, conforme documentos, fls. 298/299. Considerando que a cobrança contida no processo eletrônico nº 10467.901222/2008-83 corresponde

ao crédito tributário totalmente liquidado, solicita seja extinto o processo.

Como mencionado, a DRJ Recife/PE manteve a homologação apenas parcial das declarações de compensação, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos, cuja prova compete ao sujeito passivo, são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAMENTO DE VALORES DEVIDOS POR ESTIMATIVA.

O saldo negativo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário, oriundo de valores devidos mensalmente por estimativa, somente poderá ser utilizado na compensação quando efetivamente extinto até a data da transmissão da DCOMP. O parcelamento não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, em face do que os valores das estimativas que foram parcelados não podem ser utilizados para compensação enquanto não liquidados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em vista desta decisão, da qual tomou ciência em 23/01/2012, a Contribuinte ingressou com petição dirigida à DRF João Pessoa, em 16/02/2012, que foi recepcionada como recurso voluntário.

Nesta petição, a Contribuinte apresenta um relatório do caso, registrando novamente que à época da apresentação da manifestação de inconformidade, em 30/11/2009, as estimativas parceladas (que compunham o reivindicado saldo negativo do IRPJ/2003) estavam totalmente liquidadas, de acordo com o processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, encerrado em 06/11/2009.

Ao final, apresenta o seguinte pedido:

Diante dos fatos, requeremos a restituição do valor remanescente atualizado do saldo negativo do IRPJ 2003/2004 já demonstrado, que corresponde a R\$40.699,59 (valor original), isto é, R\$98.182,86 – R\$57.483,59 (valor homologado no parecer 394/2009) = R\$40.699,27.

Banco do Brasil S.A.

Processo nº 10467.901164/2008-98
Resolução nº **1802-000.123**

S1-TE02
Fl. 5

Conta corrente 11.066-3

Este é o Relatório.

CÓPIA

Voto Vencido

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo tem por objeto declarações de compensação – DCOMP apresentadas pela Contribuinte.

Inicialmente, por meio do despacho eletrônico, foi negada a compensação, porque havia diferença entre o saldo negativo informado na DCOMP (R\$ 98.182,86) e o informado na DIPJ (R\$ 56.589,88).

A Contribuinte, então, informou à Delegacia da Receita Federal que a diferença correspondia a estimativas que haviam sido parceladas, e que não haviam sido registradas na DIPJ original, mas apenas na retificadora, apresentada após o despacho eletrônico.

Diante desta informação, foi realizada uma revisão de ofício, e por meio de um novo despacho decisório, restou reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 57.483,59, que foi suficiente para a homologação apenas parcial das DCOMP.

O quadro constante às fls. 256 demonstra a apuração deste valor. Foram considerados os R\$ 98.389,53 a título de estimativas normalmente recolhidas ao longo de 2003, mais R\$ 893,71 (valor efetivamente quitado do parcelamento da outra parte das estimativas não recolhidas no curso do período), que deduzidos do imposto apurado no valor de R\$ 41.799,65, resultaram no saldo negativo de R\$ 57.483,59.

A Contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade, alegando que o valor não homologado correspondia aos adicionais de IRPJ/Estimativa, que foram parcelados por meio do processo nº 11618.003973/2006-62 e liquidados em 06/11/2009.

A Delegacia de Julgamento manteve a decisão anterior, com os seguintes fundamentos:

[...]Embora componha o saldo negativo para fins de apuração do IRPJ a pagar na DIPJ/2004, o total das estimativas incluído no processo de parcelamento não pode ser restituído, apenas as parcelas pagas até o momento da transmissão da DCOMP é que podem ser objeto de restituição/compensação, como se observa da análise da legislação de regência.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), estabelece que:

Art. 165. [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. (g. n.)

Art. 170 [...]

Como se observa, para que o sujeito passivo postule a restituição ou a compensação de tributos, é necessário que seu direito seja líquido e certo, decorrente de crédito tributário por ele comprovadamente extinto em montante indevido ou a maior que o devido.

Por outro lado, sabe-se que o parcelamento de débitos não constitui modalidade de extinção do crédito tributário, e sim de suspensão, nos termos dos arts. 151 e 156 do CTN, adiante transcritos:

[...]

No caso concreto, conforme se relatou, o saldo negativo do IRPJ foi formado pelas estimativas mensais, que, por sua vez, foram parcialmente extintas por pagamentos em DARF no valor de R\$ 98.389,53, telas do SINAL 04, fls. 202/213, e parceladas no montante de R\$ 41.592,98. Também restou comprovado que do total parcelado e declarado na linha 18, Ficha 12 A, da DIPJ/2004, fl. 192, apenas o valor de R\$ 893,71 foi efetivamente recolhido, conforme demonstrado no item 6 do Parecer/DRF/JPA/SAORT nº 394/2009, fl. 255, e documentos às fls. 197 a 199.

Logo, foi reconhecido pela Receita Federal o direito creditório, após dedução do IRPJ apurado na DIPJ ano-calendário 2004, no montante de R\$ 57.483, 59, conforme Quadro I à fl. 256. A parte das estimativas objeto de parcelamento, por não estar o crédito tributário extinto, não se lhe reconheceu a certeza e liquidez necessárias à pretendida compensação.

Os valores das estimativas que foram parcelados são deduzidos do imposto a pagar apurado ao final do ano-calendário, já que o pedido de parcelamento importa confissão de dívida. Entretanto, tais valores somente se tornam aptos à restituição ou à compensação à medida que forem pagos e desde que provado que o montante extinto superou o imposto devido.

O Manual de Instruções de Preenchimento da DIPJ do ano-calendário 2003, aprovado por ato normativo da Receita Federal é claro ao definir essas regras (grifos acrescidos):

[...]

Da mesma forma as instruções para preenchimento da DCOMP assim prescrevem:

[...]

Ficha Estimativas Parceladas

[...]

Atenção! O pedido de restituição ou a utilização para compensação do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam

condicionados ao pagamento do referido parcelamento. (g. n.)

Logo, se conclui pela impossibilidade legal de proceder-se à compensação de crédito tributário parcelado e ainda pendente de extinção na data da transmissão da DCOMP.

Quanto ao pagamento efetuado em 06/11/2009, através do DARF à fl. 299, referente ao processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, pode ser objeto de novo PER/DCOMP, caso permaneça o interesse da contribuinte.

Assim sendo, não merece reparo o Despacho Decisório de fl. 259, por ter sido efetuado de acordo com as determinações legais sendo improcedente a manifestação de inconformidade.

Na petição recebida como recurso voluntário, a Contribuinte não questiona propriamente a decisão da DRJ, embora reafirme que as estimativas objeto do referido processo de parcelamento, no valor de R\$ 41.592,98, e que comporiam o reivindicado saldo negativo de R\$ 98.182,86, estavam totalmente liquidadas na data de apresentação da manifestação de inconformidade.

Apesar de renovar este argumento, a Contribuinte não refuta nenhum dos fundamentos da decisão de primeira instância, acima transcritos, que também adoto neste voto.

A decisão recorrida, portanto, não merece nenhum reparo.

Além disso, ao final de sua petição, a Contribuinte solicita a restituição do valor remanescente do saldo negativo de IRPJ, no valor original de R\$ 40.699,59, correspondente à diferença entre os R\$ 98.182,86 (inicialmente reivindicados) e os R\$ 57.483,59 (já reconhecidos), discriminando para tanto a conta bancária, o que indica uma conformação com a decisão recorrida.

Se ela passou a pleitear a restituição do indébito em conta bancária é porque admitiu a sua não utilização nas DCOMP constantes deste processo.

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento mencionou que o saldo negativo formado com as estimativas incluídas no processo de parcelamento nº 11618.003973/2006-62, e quitadas somente após a apresentação das DCOMP constantes deste processo, poderia ser objeto de nova DCOMP, caso fosse do interesse da Contribuinte.

Vê-se que desde o início a Contribuinte reivindica o total do saldo negativo do IRPJ em 2003 (que abrange as estimativas parceladas). Contudo, o processamento da restituição em espécie do valor remanescente não está a cargo do CARF, e sim da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona a Contribuinte, pela que ela deve diligenciar junto a esta unidade visando adotar as providências cabíveis para implementá-la, de modo que os sistemas de informação da Receita Federal fiquem devidamente atualizados.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Voto Vencedor

Conselheiro Marciel Eder Costa, Redator.designado.

Em que pesem as razões de decidir do eminente relator no sentido de negar provimento ao recurso, peço vênia para dele divergir, a fim de que melhor se apure o reflexo dos pagamentos realizados no parcelamento (autos nº 11618.003973/2006-62) no alegado direito creditório.

Como discorrido no voto, a recorrente alega que na apresentação de sua manifestação de inconformidade possuía liquidado do parcelamento montante suficiente a compor o saldo negativo pleiteado.

Esta turma tem decidido com recorrência que, no caso de Declaração de Compensação cujo crédito está em saldo negativo do período, quando as estimativas (em parte ou total) encontram-se parceladas, a homologação se dá parcialmente até o montante efetivamente pago no momento da entrega da declaração de compensação, senão vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL [...]COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. PARCELAMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS.

Para que um contribuinte postule restituição ou compensação de tributo, é necessário que seu direito seja líquido e certo, ou seja, que decorra de pagamento comprovadamente realizado em montante indevido ou a maior que o devido. Procedimento de parcelamento de débitos não configura pagamento realizado, e nem mesmo constitui modalidade de extinção de crédito tributário, mas sim de suspensão. É admissível a compensação de saldo negativo formado a partir de estimativas parceladas, mas o seu valor fica limitado às estimativas pagas até a data de envio do PER/DCOMP.

(Acórdão 1802-001.619, julgado em 10/04/2013, Cons. José de Oliveira Ferraz Corrêa (voto vencedor), processo 10640.904145/2009-46)

Apesar disso, a informação de que o processo de parcelamento está quitado, consolida o pedido de que o crédito tributário foi extinto e nesta via, não há como negar que o crédito pleiteado está efetivado, líquido e certo.

Seguindo este raciocínio, sagaz que se converta o presente julgamento em diligência para que a autoridade fiscal de origem (DRF de João Pessoa/PB) confirme o montante pago no processo de parcelamento 11618.003973/2006-62 até o dia 04/12/2012 (data deste Acórdão), a fim de que seja confirmada a disponibilidade do crédito pleiteado.

Do relatório emitido pela autoridade deve ser intimado o contribuinte para exercício do contraditório, se for o caso.

Processo nº 10467.901164/2008-98
Resolução nº **1802-000.123**

S1-TE02
Fl. 10

Após, retornem-se os autos.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marciel Eder Costa

CÓPIA